



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0081939-02.2020.8.19.0000

ARGUENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0336644-94.2019.8.19.0001

INTERESSADO 1: BRUNA REIS BATISTA FARIAS

INTERESSADO 1: VALENTINA REIS FARIAS, representada por sua mãe, BRUNA REIS BATISTA FARIAS

INTERESSADO 2: PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

INTERESSADO 3: LOJAS AMERICANAS S A

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Ação originária nº: 0336644-94.2019.8.19.0001

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL POR ACIDENTE DE CONSUMO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO, AINDA QUE NÃO OCORRA A INGESTÃO DO SEU CONTEÚDO.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa instituto inserido na legislação processual, que tem por escopo a uniformização da jurisprudência, de molde a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica.

2. A instauração do incidente tem como requisitos: a demonstração de múltiplas ações similares; debate sobre a mesma questão de direito; risco à segurança jurídica e isonomia, além da existência de demanda em trâmite no Tribunal de Justiça, de competência originária ou recursal (art. 976, I e II, do Código de Processo Civil).

3. O incidente visa à necessidade de estabilidade dos pronunciamentos judiciais proferidos, a fim de que se mantenham sob uma mesma diretriz, ainda que em processos distintos, quando tratarem de igual questão de direito.

4. Entendimento desta e. Corte, consubstanciado no verbete nº 383 da Súmula da Jurisprudência, no sentido de que *“A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral”*.



5. A despeito do verbete supramencionado, muitos Órgãos Fracionários vêm resistindo à sua aplicação, entendendo pela configuração dos danos morais, ainda que não tenha ocorrido a ingestão do produto.

6. Ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, restando patente a ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Demandas repetitivas em curso. Presentes os requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil.

7. Definição de tese jurídica sobre a possibilidade ou não de compensação do dano moral por acidente de consumo, decorrente da aquisição de produto impróprio, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo.

8. INCIDENTE ADMITIDO.

Visto, relatado e discutido **este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0081939-02.2020.8.19.0000**, em que figuram como Arguente o **EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0336644-94.2019.8.19.0001** e Interessados **BRUNA REIS BATISTA FARIAS**, por si e representando sua filha, **VALENTINA REIS FARIAS**, **PANDURATA ALIMENTOS LTDA** e **LOJAS AMERICANAS S/A**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

WERSON RÉGO
Desembargador Relator



VOTO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo **EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0336644-94.2019.8.19.0001, Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, da e. Décima Sexta Câmara Cível**, nos termos do artigo 976 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Arguente que a jurisprudência desta e. Corte consolidou o entendimento de que **“A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral”** (Verbete nº 383)

Nada obstante, alega ter identificado divergência nos órgãos julgadores em relação às demandas que versam sobre a possibilidade de compensação do dano moral por acidente de consumo decorrente da aquisição de produto impróprio, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo.

Assevera já ter se posicionado acerca da configuração do direito à reparação do dano extrapatrimonial por acidente de consumo, decorrente da aquisição de produto impróprio, apenas quando o acidente efetivamente se concretizar, através do efetivo consumo daquele. Nesse sentido, dentre outros: Apelações Cíveis 0159601-83.2013.8.19.0001 (relatora Desembargadora Maria de Castro Neves Vieira); 0000660-67.2014.8.19.0076 (relator Desembargador Fabio Dutra); 0000038-90.2017.8.19.0008 (relatora Desembargadora Valéria Dacheux Nascimento); 0002831-51.2013.8.19.0037 (relator Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo); 0060139-08.2014.8.19.0038 (relator Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes); 0011193-39.2013.8.19.0038 (relator Desembargador Peterson Barroso Simão); 0389963-50.2014.8.19.0001 (relatora Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho); 0511429-11.2014.8.19.0001 (relatora Desembargadora JDS Maria Aglae Tedesco Vilardo); 0006234-62.2013.8.19.0058 (relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado).

Argumenta que, a despeito do verbete supramencionado, muitas Câmaras Cíveis parecem resistir ao enunciado ali disposto, inclusive no âmbito da e. 16ª Câmara Cível, entendendo pela configuração dos danos morais, ainda que não tenha ocorrido a digestão do produto. Nesse sentido, dentre outros: Apelações Cíveis 0036391-21.2015.8.19.0002 (relator Desembargador Carlos José Martins Gomes), 0029862-07.2016.8.19.0210 (relator Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo); 0011388-03.2015.8.19.0087 (relator Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).

A r. decisão monocrática do Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto levanta a necessidade de uniformização das decisões judiciais, ante ao evidente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ressaltando a inexistência de recurso representativo de controvérsia que verse sobre a matéria.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a e-fls. 19/22, no sentido da **admissibilidade** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

A legislação processual civil vigente, se preocupou, em boa hora, com a funcionalidade do processo. Entre suas normas fundamentais, os princípios da instrumentalidade, da efetividade e da eficiência são determinantes para a obtenção de uma prestação jurisdicional célere, adequada, justa e segura.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para além da uniformização de jurisprudência, tem por escopo a racionalização dos julgamentos, a partir da solução de questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeros processos, de molde a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica.

A instauração do IRDR, portanto, exige a satisfação dos seguintes requisitos: (i) a demonstração de múltiplas ações similares; (ii) debate sobre a mesma questão de direito; (iii) risco à segurança jurídica e isonomia, além da (iv) existência de demanda em trâmite no Tribunal de Justiça, de competência originária ou recursal (art. 976, I e II, do Código de Processo Civil).

Em síntese, busca-se conferir estabilidade aos pronunciamentos judiciais proferidos, a fim de que se mantenham sob uma mesma diretriz, ainda que em processos distintos, quando tratarem de igual questão de direito.

A esse respeito, oportuno citar o **Enunciado nº 87, do Fórum Permanente de Processualistas Civis**, segundo o qual, *“A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica” – grifos meus.*

Para além da existência de processo pendente de julgamento no respectivo tribunal, nos termos do **Enunciado nº 344, do Fórum Permanente de Processualistas Civis**, exige-se que a matéria não esteja afetada aos Tribunais Superiores, no âmbito de suas respectivas competências, em recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil).

Nesta primeira fase, impõe-se, exclusivamente, a análise da satisfação dos requisitos legais de admissibilidade deste IRDR, o que passo a apreciar.

Este Tribunal de Justiça, sobre a situação fática em berlinda, possui entendimento firmado no sentido de que *“A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral” - Verbete nº 383, da Súmula da Jurisprudência do TJRJ.*

Observa o Arguente que, a despeito do verbete supramencionado, muitos Órgãos Fracionários vêm resistindo à sua aplicação, entendendo, ao contrário, pela configuração dos danos morais, ainda quando não tenha ocorrido a ingestão do produto.

Com efeito, o enunciado supracitado não obsta que sejam verificados, nos casos concretos, a extrema repugnância ou o risco à saúde, capazes de gerar a compensação por dano moral, ainda que não ocorra o efetivo consumo do produto alimentício.

Sem avançarmos sobre o mérito, tenho que assiste razão ao Arguente, impondo-se submeter a questão ao crivo desta Seção Cível, de tal sorte que seja a mesma dirimida, assegurando-se tratamento idêntico a situações idênticas, em homenagem e respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Desnecessário repisar que, em IRDR, a tese definida considera o contexto específico das demandas que se repetem, o que, de forma alguma, afasta a existência de questões gerais, exclusivamente de direito, que devem ser solucionadas com eficácia vinculante.

A multiplicidade de demandas existentes acerca do tema, com pronunciamentos judiciais ora reconhecendo a configuração dos danos morais *in re ipsa*, ora negando a sua ocorrência, está muito bem delineada. A título de exemplificação, confira-se:

- a) **Corrente 1 (maioria): não configuração do dano moral em decorrência da simples aquisição de produto impróprio ao consumo (dano *in re ipsa*).**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO INGESTÃO DO PRODUTO. ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ÂMBITO DO E. STJ NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INGESTÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO CONFIGURA, EM REGRA, HIPÓTESE DE MERO DISSABOR VIVENCIADO PELO CONSUMIDOR POR NÃO REPRESENTAR RISCO CONCRETO À SAÚDE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. (grifei) (Apelação Cível nº 0011747-15.2020.8.19.0042 – Des. Cláudio de Mello Tavares – Décima Quinta Câmara Cível – Julgamento: 18/05/2021)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. CORPO ESTRANHO DENTRO DE EMBALAGEM DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUE SE MANTÉM. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, mas que se rejeita. Cabe ao julgador deferir somente as provas que entender pertinentes, existindo nos autos outros elementos suficientes para o entendimento da controvérsia, sem que tal medida configure qualquer vício. Desnecessidade, no caso, da prova pericial requerida. Demanda indenizatória por danos morais. Corpo

estranho supostamente encontrado no interior de embalagem de produto alimentício fabricado pela parte ré. Relação de consumo. CDC que estabelece objetivamente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor. Princípios facilitadores da defesa do consumidor, entretanto, que não exoneram a parte autora do ônus de demonstrar minimamente o fato constitutivo do alegado direito, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 330, deste E. Tribunal. Caso em que a parte autora alega que notou a presença do corpo estranho antes que o produto fosse ingerido. **Entendimento assente na jurisprudência, no sentido de que o dano dessa natureza somente resta configurado quando o produto é consumido, o que não é o caso dos autos.** Correta sentença de improcedência, revelando-se desnecessária a produção da prova pericial requerida. Condenação da parte recorrente em honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a gratuidade de justiça deferida. (grifei)

(Apelação Cível nº 0159601-83.2013.8.19.0001 – Des. Marília de Castro Neves Vieira – Vigésima Câmara Cível – Julgamento: 24/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO EM SUPERMERCADO. SUSPIRO QUE CONTINHA INSETO. LAUDO ATESTANDO A PRESENÇA DE PEDAÇOS DE MARIPOSA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - A sentença deu correta solução à lide, na medida em que o lastro probatório é deveras frágil para que se configure a responsabilidade da ré. A recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer tipo de sofrimento psíquico capaz de ensejar reparação por dano imaterial, em razão dos fatos narrados, na forma do art. 373, I, do CPC/2015, não bastando meras alegações. - Para configuração de danos morais exige-se mais do que transtornos e aborrecimentos previsíveis ao cotidiano da vida moderna, tais como, dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem-estar, cuja demonstração incorreu durante a fase probatória nestes autos. - **Não houve comprovação da ingestão do produto, tendo a autora declinado da oportunidade de realizar prova nesse sentido. A circunstância de existir um inseto, qual seja, a mariposa, não é motivo, por si só, para caracterizar o dano moral *in re ipsa*.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifei)

(Apelação Cível nº 0006234-62.2013.8.19.0058– Des. Maria Helena Pinto Machado – Quarta Câmara Cível – Julgamento: 10/04/2019)

b) Corrente 2: Compensação do dano moral por acidente de consumo decorrente da simples aquisição de produto impróprio, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo (configuração de dano *in re ipsa*)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORPO ESTRANHO ENCONTRADO NO INTERIOR DE BEBIDA ADQUIRIDA PELO LITIGANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Compulsando os autos, constata-se que as teses manifestadas neste recurso de apelação merecem prosperar, eis que, restando incontroverso o vício do produto adquirido pelo autor/apelante (corpo estranho encontrado no refrigerante), revela-se injustificado o indeferimento de sua pretensão indenizatória, diante do dano moral sofrido, bem como o afastamento, definido erroneamente pelo douto magistrado, da solidariedade passiva das empresas demandadas (comerciante e fabricante). 2. Partindo de tais premissas e ciente de que o produto já estava contaminado à época da compra pelo autor (fato incontroverso), conclui-se que as demandadas devem responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do artigo 12, da Lei nº 8078/1990. Nota-se que, tratando-se de relação jurídica de consumo, todos aqueles que integram a cadeia produtiva, são solidariamente responsáveis. 3. No tocante aos danos morais, percebe-se que as alegações do recorrente possuem amparo legal, considerando que **a aquisição da bebida (produto alimentício) contendo, no seu interior, "corpo estranho" (besouro), expôs o consumidor ao risco concreto de lesão à saúde e à segurança, devendo, portanto, ser compensado pela ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, sendo este corolário do princípio da dignidade humana. Aliás, a responsabilidade civil dos réus não se afasta pelo fato de o autor não ter ingerido a bebida. Precedentes do STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** (grifei)

(Apelação Cível nº 0024044-06.2018.8.19.0210 – Des. Márcia Ferreira Alvarenga - Décima Sétima Câmara Cível - Julgamento: 13/04/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA ADQUIRIU BOMBONS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO, TENDO EM VISTA EXISTÊNCIA DE LARVA VIVA DENTRO DE UM DOS PRODUTOS COMPRADOS. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO CORPO ESTRANHO NO PRODUTO, BEM COMO PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENADO AS RÉS (COMERCIANTE E FABRICANTE) A PAGAR A AUTORA O VALOR DE R\$5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL, BEM COMO A DEVOLVER, DE FORMA SIMPLES, O VALOR DE R\$21,60 PELOS DANOS

MATERIAIS. INCONFORMISMO DAS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMERCIANTE CONFIGURADA. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ART. 12 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DIANTE DO PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PRECEDENTE DO TJRJ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. NO MÉRITO, MERECE MANUTENÇÃO A SENTENÇA. NO CASO, RESTOU INCONTROVERSO QUE A AUTORA ADQUIRIU JUNTO À 1ª RÉ BOMBOM DE FABRICAÇÃO DA 2ª RÉ, CUJA DATA DE VALIDADE SE ENCONTRAVA VENCIDA, ALÉM DE TER SIDO CONSTATADA A PRESENÇA DE LARVAS NO PRODUTO, CONFORME LAUDO DA POLÍCIA CIVIL. **DANO MORAL CONFIGURADO, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DO STJ NO RESP 1768009/MG: “A AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO CONTENDO EM SEU INTERIOR CORPO ESTRANHO, EXPONDO O CONSUMIDOR À RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA, AINDA QUE NÃO OCORRA A INGESTÃO DE SEU CONTEÚDO, DÁ DIREITO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, DADA A OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”.** DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (grifei)

(Apelação Cível nº 0029862-07.2016.8.19.0210 – Des. Inês Da Trindade Chaves de Melo – Sexta Câmara Cível – Julgamento: 23/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **Aquisição de pães contendo insetos e corpo estranho no interior da embalagem. Fabricação e introdução no mercado de item alimentício impróprio para o consumo.** Fato do produto. Responsabilidade exclusiva do fabricante, à luz do art. 12, do CDC. Exclusão da responsabilidade do comerciante, visto que não demonstrado o irregular acondicionamento do produto. **Dano moral caracterizado, ainda que não ingerido o produto. Risco à saúde e segurança do consumidor. Lesão a bem integrante da personalidade.** Fixação da verba em consonância com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Apelo provido em parte. (grifei)

(Apelação Cível nº 0011388-03.2015.8.19.0087 – Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos – Décima Oitava Câmara Cível – Julgamento: 27/02/2019)

A simples leitura dos arestos citados demonstra a ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, restando patente a ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, eis que tratamentos distintos têm sido dispensados às partes que interpuseram o mesmo recurso contra decisões de idêntica natureza.



Existem inúmeras ações sobre a mesma questão polêmica em curso nesta Corte, em quantitativo suficiente para se afigurar como questão repetitiva, desafiando a pacificação da divergência e definição do problema por esta e. Seção Cível.

Tudo isso considerado e posto, o presente IRDR atende aos requisitos legais de admissibilidade, a teor do artigo 976, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o i. parecer ministerial, e-fls. 19/22, opinando pela admissão do presente IRDR.

Destarte, impõe-se a admissão do presente IRDR, para definição de tese jurídica sobre **a possibilidade ou não de compensação de dano moral por acidente de consumo, decorrente da simples aquisição de produto impróprio, por si só, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo.**

À conta de tais fundamentos, voto no sentido da **admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

A admissão do incidente enseja a suspensão das demandas em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta, exclusivamente, a questão ora afetada, não se aplicando a suspensão, todavia, à apreciação de tutelas, conforme se evidencia da redação do art. 982, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Convém esclarecer, na hipótese específica deste IRDR, que nem todas as demandas em curso carecem de **suspensão**, mas, **tão somente, aquelas em que se pretende, exclusivamente, a configuração do dano moral in re ipsa, decorrente da simples aquisição do produto impróprio para o consumo, por si só, sem a ingestão de seu conteúdo.**

Ademais disso, diante da possibilidade de cumulação objetiva e subjetiva de demandas, e da independência entre os pedidos ou causas de pedir, bem assim, eventualmente, de outras questões processuais, devem ser **suspensos apenas aqueles atos processuais conexos ao objeto do presente IRDR.**

Finalmente, **a suspensão ora determinada não impede** a propositura de novas demandas, além de **não abranger**:

- a) feitos em fase de liquidação;
- b) feitos em fase de cumprimento de sentença;
- c) exame de pedidos de tutela de urgência;
- d) exame de pedido de gratuidade de justiça.



Publique-se a admissão do presente, na forma prevista no art. 979 do CPC.

Comunique-se a suspensão, nos termos do art. 982, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão aos órgãos jurisdicionais competentes para a matéria afeta a este IRDR.

Avoque-se o processo paradigma – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0336644-94.2019.8.19.0001, para julgamento por esta e. Seção Cível, conforme disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Oficie-se** a e. Décima Sexta Câmara Cível para intimação das partes e remessa dos autos.

Após, preclusa a presente, voltem conclusos para prosseguimento do incidente, nos termos dos artigos 982 e 983, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator